



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

INTERESSADO: Município de Santo Antônio do Leste

ASSUNTO: Análise do Pregão Presencial nº 003/2023, Processo Administrativo 034/2023, com o objeto de contratação de empresa, para fornecimento de "Marmitex", visando atender, as necessidades das secretarias, que compõem a prefeitura de Santo Antônio do Leste.

**I - RELATÓRIO**

1. Por despacho da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação de empresa, na modalidade de pregão presencial.
2. Pretende-se a contratação de empresa, para fornecimento de "Marmitex", visando atender, as necessidades das secretarias, que compõem a prefeitura de Santo Antônio do Leste.
3. Instruem os autos os seguintes documentos:
  - a) Portaria nº 360/2022, que nomeou o Sr. Weverton Ancelmo Pereira de Sousa, para responder pelo cargo de Secretário Municipal de Economia e Finanças da prefeitura de Santo Antônio do Leste-MT (fls.03/04);
  - b) Rubricas orçamentárias (fls.05/10);
  - c) Termo de referência (fls. 12/36);
  - d) Solicitação de Materiais/Serviços (fls. 37/44);



- e) Portaria nº 001/2021, que nomeou o Sr. Marcos da Silva Alves, para responder pelo cargo de Secretário de Saúde da Prefeitura de Santo Antônio do Leste-MT (fls. 42/46);
- f) Portaria nº 003/2021, que nomeou o Sr. Eder Luiz de Castro, para responder pelo cargo de Secretário de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente da Prefeitura de Santo Antônio do Leste-MT (fls. 47/48);
- g) Portaria nº 005/2021, que nomeou o Sr. Edeimar Menegassi, para responder pelo cargo de Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Santo Antônio do Leste-MT (fls. 49/50);
- h) Portaria nº 006/2021, que nomeou a Sra. Rosani Menegassi Alves, para responder pelo cargo de Secretária de Assistência e Ação Social da Prefeitura de Santo Antônio do Leste-MT (fls. 51/53);
- i) Portaria nº 076/2022, que designou o Sr. Nilson Barbosa da Silva, para responder pelo cargo de Secretário de Educação e Cultura da Prefeitura de Santo Antônio do Leste-MT (fls. 54/55);
- j) Portaria nº 264/2021, que nomeou o Sr. Luis Carlos Rezende, para responder pelo cargo de Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura de Santo Antônio do Leste-MT (fls. 56/57);
- k) Portaria nº 291/2021, que nomeou a Sra. Geisiane Vieira de Moraes, para responder pelo cargo de Coordenadora do Setor de Compras da Prefeitura de Santo Antônio do Leste-MT (fls. 59/60);
- l) Quadro de Cotações (fls. 61/62);
- m) Orçamentos realizados pelo setor de compras (fls. 63/87);
- n) Portaria nº 390/2022, que designou como pregoeiro o Sr. Eriks Matos da Silva, bem como, designou para atuar como membros da equipe de apoio em licitações, os servidores, Vilmar de Souza, Valci dos Santos Luis e Ricardo Baltazar Jesus (fl. 90);
- o) Licitação e Compras – Extrato da ata Registro Preço 49F/2022 (fls. 91/92);
- p) Edital Pregão Presencial nº 003/2023 – SRP (fls. 95/179).

4. É o relatório.

5. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante,



recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, devendo as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

## **II - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À LICITAÇÃO**

6. Em conformidade com o que consta do termo de referência de licitação verifica-se que a administração pública municipal optou expressamente por realizar o procedimento licitatório em conformidade com as previsões contidas na Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 9.488, LC 123/06 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93 e demais legislação complementar.
7. Assim, a análise jurídica do procedimento licitatório será realizada com base nessas normas, sendo importante ressaltar que o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, conforme previsto pelo par. único, do art. 191, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## **III - FUNDAMENTAÇÃO**

8. A Constituição Federal prevê no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra:  
"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
9. No que diz respeito aos processos licitatórios, deve-se respeitara Lei nº 8.666/93, com suas alterações e demais legislações aplicáveis ao caso.
10. Em conformidade com o disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável, devendo o procedimento ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

11. Portanto, procedimento licitatório deve primar pelo tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e o é instaurado visando que o Poder Público possa realizar a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa.
12. Conforme disposto no art. 3ª da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010):

“Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

13. Cumpre destacar que o presente parecer jurídico aborda a análise do processo administrativo sob o prisma estritamente jurídico, atentando, portanto, às questões de legalidade do procedimento e das minutas de Pregão, minuta do contrato e atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, de modo que, não é realizada análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, que estão a estrita atribuição do gestor público.
14. Em análise ao processo administrativo nº 034/2023, que trata do procedimento licitatório, verifica-se que a modalidade que se sugere é o Pregão Presencial, nos termos da Lei nº 10.520/2022, destinado a selecionar a melhor proposta para contratação de empresa, para fornecimento de “Marmitex”, visando atender, as necessidades das secretarias, que compõem a prefeitura de Santo Antônio do Leste.
15. A licitação, na modalidade pregão, está de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/02, já que pretende a aquisição de bens e serviços comuns, os quais sugerem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como no presente caso.
16. Ademais, não se trata de inexigibilidade ou dispensa de licitação, uma vez que a presente demanda não se enquadra nas situações previstas nos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.
17. O Processo Administrativo, até o presente momento e fase de tramitação, encontra-se em conformidade com as determinações de Lei 8.666/93 e



Continuidade de progresso, de mãos dadas com o povo!

Fls. 12/36

Gestão 2021/2024

suas alterações posteriores, tendo respeitado integralmente os ditames legais no que diz respeito à contratação, necessidade de realização da contratação do serviço, conforme disposto no Termo de Referência (fl. 12/36) e, ainda, a informação apresentada pelo Secretário Municipal de Econômica e Finanças de que existe rubrica orçamentária para tal finalidade (fls. 05/10).

18. Há, portanto, a demonstração de necessidade e existência de recursos públicos disponíveis para a referida contratação, sendo assegurado o princípio da busca por uma contratação mais vantajosa para a municipalidade, por meio da consulta ao mercado e preços praticados por órgãos públicos para contratações desta natureza.
19. Acompanha a documentação apresentada no referido procedimento a minuta do Edital Pregão Presencial, de onde se extrai que o seu conteúdo encontra-se em estrita conformidade com a regras legais que regem a matéria, quais sejam a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 e LC 123/06, sendo respeitado pelo Pregão, todos os requisitos legais para assegurar a publicidade do certame, a exigência da documentação para habilitação das empresas, condições para a participação recebimento da documentação de habilitação, exigência de regularidade fiscal/trabalhista, demonstração de qualificação técnica/econômica e análise das propostas de preços, sob o critério do "menor preço por lote", evidenciando, portanto, a transparência e legalidade do procedimento.
20. Da mesma forma, no que diz respeito ao julgamento das propostas verifica-se que está assegurada que a análise das propostas admitidas, em conformidade com os critérios objetivos definidos no Pregão, prevê um julgamento objetivo em conformidade com o tipo de licitação, respeitando, assim, o que determina a Lei 8.666/93 por tratar-se da escolha da melhor proposta para a administração pública, que corresponde ao menor preço.
21. Neste sentido são esclarecedoras as lições de Hely Lopes Meirelles e Maria Adelaide de C. França:

A licitação de menor preço é a comum; os demais tipos atendem a casos especiais da Administração. É usual na contratação de obras singelas, de serviços que dispensam especialização, o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença. ( Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, p.273)



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

A regra geral é a do julgamento pelo menor preço, e portanto a proposta mais vantajosa será a de oferta menor. Maria Adelaide de C. França e Correntáio da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, p. 88)

22. Salienta-se que houve a correta descrição dos serviços a serem contratados, consoante item 3 e 3.1 do Termo de Referência e a apresentação da composição do cardápio (item 5), sem que houvesse qualquer condição para participar da licitação, que não fossem relevantes para o objeto do contrato.
23. Destaca-se, como orientação prévia, que incumbe à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.
24. A imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no §3º deste artigo.
25. No entanto, faz-se necessário consignar a exigência de habilitação técnica e jurídica, além da regularidade fiscal e trabalhista, para os participantes no processo licitatório, como prevê os artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666. Considerando que na referida documentação apresentada consta apenas o Cartão CNPJ de uma das empresas participantes (fl. 65), **recomenda-se a exigência de entrega da certidão atualizada da Junta Comercial, para fins de comprovação da referida habilitação.**

#### **IV - CONCLUSÃO**

26. Conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o disposto no item 24 deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.



GOVERNO MUNICIPAL

# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Fis.:

27. Entende-se a continuidade do processo de mão dadas com o povo!

Entende-se a continuidade do processo de mão dadas com o povo! procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 Decreto nº 9.488/18 e LC 123/06, e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo.

28. Desta forma, salvo melhor juízo, o Processo Administrativo nº 034/2023, até o presente momento, e a minuta de Edital Pregão Presencial nº 0003/2023 estão em conformidade com os ditames legais, respeitando a objetividade prescrita em lei e o tipo de licitação permitido - Pregão -, de modo que, tanto pelo aspecto legal, quanto pelo da probidade e interesse econômico e social do município não merece qualquer tipo de reparo, não existindo óbices jurídicos para a continuidade do processo licitatório.

29. Retornem os autos a Equipe de Licitação da Prefeitura Municipal Santo Antônio do Leste/MT.

Santo Antônio do Leste/MT, 06 de junho de 2023.

**MURILO HEITOR**

Assinado de forma digital  
por MURILO HEITOR  
REZENDE

**REZENDE**

**PEREIRA:0151993**

PEREIRA:01519936290

**6290**

Dados: 2023.06.07  
08:55:36 -04'00'

**MURILO HEITOR REZENDE PEREIRA**

*Procurador Jurídico*

*OAB/MT 25.674/O*